



RELATÓRIO DE ANÁLISE DA SNC
Audiência Pública nº 10/2011

Objeto: Alteração da Instrução CVM nº 308, de 14 de maio de 1999 – Criação do CAE e prorrogação do período de rotatividade dos auditores

1. Introdução

A Audiência Pública nº 10/2011 teve como objeto minuta de Instrução propondo alteração na redação do art. 31 da Instrução CVM nº 308, de 14 de maio de 1999, que dispõe sobre o prazo de rotatividade dos auditores independentes, com a inclusão de novos artigos, como também, propõe a alteração de artigos e anexo da Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009. A CVM recebeu os comentários do público entre os dias 15 de julho e 15 de agosto de 2011.

A Minuta propôs aumentar para dez anos consecutivos o prazo para a prestação de serviços de auditoria independente pela mesma firma, caso a companhia possua um Comitê de Auditoria Estatutário (“CAE”) dentro das condições ali delimitadas. Tais condições, aliás, foram consideradas pela CVM como minimamente necessárias a assegurar a efetividade pretendida no funcionamento do Comitê, garantindo a presença de membros dotados de independência e de capacitação técnica. Entretanto, a Minuta considerou que tal provisão é optativa, ou seja, as companhias que assim desejarem poderão manter o atual sistema de rotações a cada cinco anos. A Minuta estabelece, em detalhes, a forma de constituição e funcionamento do CAE, bem como sua composição e competências mínimas. Dispõe a Minuta, ainda, sobre a divulgação dos relatórios de trabalhos realizados pelo CAE.

A Minuta propõe a inclusão de quatro artigos na Instrução CVM n.º 308/99 e, ainda, altera artigos e anexo da Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009, a fim de delimitar o funcionamento e a composição do Comitê de Auditoria Estatutário, como também, suas obrigações e informações a serem disponibilizadas.

Para melhor descrever e comentar as manifestações dos participantes, este relatório é dividido da seguinte forma: (i) introdução; (ii) participantes; (iii) comentários recebidos pela CVM; e (iv) proposta definitiva de instrução.

Este relatório foi elaborado pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria - SNC, com o objetivo de apresentar ao Colegiado da CVM as sugestões recebidas na Audiência Pública nº 10/2011. Seu conteúdo reflete a opinião e as interpretações de tal Superintendência e não necessariamente as da CVM. Este relatório não é aprovado pelo Colegiado ou por outras Superintendências da CVM.



2. Participantes

Participaram da audiência pública:

- (i) Sr. Antonio Nunes Pereira;
- (ii) Associação Brasileira das Companhias Abertas - ABRASCA;
- (iii) Associação de Investidores no Mercado de Capitais – AMEC;
- (iv) BDO RCS Auditores Independentes;
- (v) BM&FBOVESPA S.A. – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros;
- (vi) Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI;
- (vii) Conselho Federal de Contabilidade – CFC;
- (viii) Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes;
- (ix) Ernst & Young Terco Auditores Independentes;
- (x) Instituto Brasileiro de Governança Corporativa – IBGC;
- (xi) Instituto Brasileiro de Executivos de Finanças – IBEF Seccional Rio de Janeiro;
- (xii) Instituto Brasileiro de Relações com Investidores – IBRI;
- (xiii) Instituto dos Auditores Independentes do Brasil – Ibracon;
- (xiv) International Federation of Accountants – IFAC;
- (xv) KPMG Auditores Independentes;
- (xvi) Sr. Mauro Rodrigues da Cunha;
- (xvii) Sra. Norma Jonssen Parente;
- (xviii) Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRÁS – GERCLI;
- (xix) Polo Capital Gestão de Recursos Ltda.;
- (xx) PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes;
- (xxi) Sr. Renato Chaves;
- (xxii) Sr. Ricardo Lopes Cardoso e
- (xxiii) Tempo Capital Gestão de Recursos.



3. Comentários recebidos pela CVM

Parte significativa dos comentários recebidos abordam e discutem o instituto da rotatividade dos auditores previsto no art. 31 da Instrução CVM nº 308/99.

O objetivo da audiência pública foi o de receber sugestões e comentário sobre a proposta de aumentar de 5 para 10 anos consecutivos o prazo para a prestação de serviços de auditoria independente pela mesma firma, caso a companhia aberta possua um Comitê de Auditoria Estatutário, nas condições exigidas pela Minuta e não o rodízio propriamente dito.

Considerando que parte significativa dos comentários e sugestões recebidos continham abordagens e discussões sobre o instituto da rotatividade dos auditores independentes, deixamos de relatá-los em razão não ter sido objeto da audiência pública.

3.1. Sr. Antonio Nunes Pereira

De modo geral, as sugestões encaminhadas pelo participante concentraram-se em sugestões relacionadas ao tema, com a indicação de controles e limites para a aplicação da norma, tais como:

- a. Criação de um cadastro nacional de especialistas aptos para atuarem como membros do comitê de auditoria mediante a elaboração de provas de conhecimentos, habilidades e atitudes sob coordenação da Comissão de Valores Mobiliários e Comitê de Padrões Contábeis (CPC);
- b. Limitar a participação de cada membro especialista a 1 (uma) única empresa listada na Bolsa de Valores, evitando-se, assim, que uma mesma pessoa participe de 5 ou mais comitês de auditoria em prejuízo da boa diligência dos trabalhos de contabilidade e auditoria;
- c. Incluir na instrução a vedação de aquisição e transação de títulos e direitos da companhia de que o membro do Comitê de Auditoria participe, incluindo a obrigatoriedade até parentes de 2o. grau;
- d. Estabelecer na instrução aspectos ligados à remuneração do Membro do Comitê de Auditoria não permitindo que o valor seja inferior a 20% do valor médio pago aos conselheiros de administração, desconsideradas as parcelas recebidas lastreadas em títulos.
- e. Incluir a possibilidade de contratação de consultoria externa para atender demandas específicas e mandatórias.
- f. Limitar a participação do membro do Comitê de Auditoria por um período não superior a 10 (dez) anos em uma mesma companhia.
- g. Alterar:

Art. 31-C

§ 9º A substituição de membro do CAE deve ser *motivada* e comunicada à CVM em até 10 dias contados da sua substituição." (NR).



h. Alterar:

Art. 31-D Compete ao CAE:

III – monitorar a qualidade e integridade:

a) dos mecanismos de controles internos;

b) das demonstrações financeiras da companhia; e

c) informações de natureza não-financeira e premissas que suportam estimativas presentes nas demonstrações contábeis e notas explicativas.

Não há motivação para a criação de um cadastro específico, uma vez que cabe à instituição que optar por instalar o CAE, a responsabilidade sobre a competência e habilidades do membro do comitê, nos moldes já previstos na minuta.

A CVM não considera adequado, nesse momento, inserir limitação da participação de membro em mais de um comitê, mas pretende acompanhar a evolução da aplicação da norma para reavaliar se é cabível considerar essa limitação.

Sobre a sugestão de vedação de aquisição e transação de títulos e direitos da companhia, vale lembrar que o CAE é parte da administração, funcionando como um órgão de assessoramento ao conselho de administração e, portanto, aos membros do CAE aplicam-se todas as regras de impedimentos, deveres e responsabilidades aplicáveis aos membros do conselho de administração.

A CVM também não considera adequado, nesse momento, inserir limites para remuneração de membros do CAE, mas pretende acompanhar a evolução da aplicação da norma para reavaliar se é cabível considerar essa limitação.

A possibilidade de contratação de consultoria externa já está prevista no inciso VIII do art. 31-B da minuta.

Com vistas a compatibilizar com o prazo de manutenção do mesmo auditor independente, consideramos oportuna a sugestão de aumento do mandato dos membros do CAE de 5 (cinco) para 10 (dez) anos.

Consideramos oportuna a sugestão de que seja comunicada a mudança na composição do comitê, acrescentando a necessidade de comunicação sobre sua dissolução.

Conforme proposto na alínea b, inciso III do art. 31-D, compete ao CAE monitorar a qualidade e integridade das demonstrações financeiras da companhia e, portanto, já inclui a competência de monitorar



a qualidade e integridade das premissas que suportam as estimativas presentes nas demonstrações contábeis e notas explicativas. No entanto, uma informação importante e que deve fazer parte do escopo de competências do CAE é o monitoramento da qualidade e da integridade de informações e medições divulgadas com base em dados contábeis ajustados e em dados não contábeis, acrescentando elementos não previstos na estrutura dos relatórios usuais das demonstrações financeiras.

3.2. Associação Brasileira das Companhias Abertas - ABRASCA

A ABRASCA propõe:

- a. O alinhamento do desenho do CAE previsto na minuta com as estruturas efetivamente utilizadas pelos mercados de capitais brasileiro e internacionais.
- b. Além disso, propõe que seja permitida que a escolha do novo auditor seja feita em 2012, ou admissão da manutenção do auditor escolhido em 2011 por dez anos, para aquelas companhias que se comprometerem a adaptar o CAE já instalado ou promover a sua instalação em 2012 na forma determinada pela Instrução.

O desenho do CAE, proposto na minuta, permite que ele seja aderente às normas internacionais (p.ex. normas norte-americanas), mas não obriga, haja vista que ele pode ser composto integralmente por membros do conselho de administração.

Foi ressaltado no Edital de Audiência Pública que, independentemente da criação do CAE, o rodízio aplicável às demonstrações financeiras referentes ao ano de 2012 fica mantido, conforme disposto na Deliberação CVM nº 549/2008. No entanto, entendemos que é oportuno prever uma regra de transição, aplicável somente nesse primeiro momento de implementação da norma, possibilitando às companhias que instalem e façam funcionar o comitê de auditoria ainda em 2011, possam promover a alteração necessária em seu estatuto no prazo de até 120 dias a contar de 31.12.2011.

3.3. Associação de Investidores no Mercado de Capitais – AMEC

Em seus comentários, a AMEC sugere que pelo menos uma das vagas do CAE seja ocupada por representante dos acionistas minoritários, a exemplo do que ocorre nos Conselhos de Administração e Fiscal. Do ponto de vista da entidade, tal sugestão encontra guarida nos princípios de fiscalização e transparência.



Ao final do documento, apresenta sugestão de redação para o inciso III do artigo 31-C da Instrução CVM n.º 308/99:

“III – até dois representantes de acionistas não integrantes do bloco de controle, sendo um representante de acionistas detentores de ações ordinárias e um representante de acionistas detentores de ações preferenciais, caso a companhia possua esta espécie de ação.”

A minuta já prevê que a maioria dos membros do CAE seja independente, prevendo, também, os requisitos de independência a que o membro está sujeito. Assim, em nosso entendimento, os princípios de fiscalização e transparência mencionados já estão atendidos, não havendo, portanto, motivos para a reserva de assentos. Deve-se atentar que o CAE, nos termos do art.160 da lei societária, é um comitê de assessoramento do conselho de administração, diferindo das funções do conselho fiscal.

3.4. BDO RCS Auditores Independentes

A BDO fez sugestões e comentários sobre a eleição dos membros do comitê de auditoria, prevista no artigo 31-C da presente minuta. Acredita que a indicação destes pelo conselho de administração não colaborará para o aumento da independência do comitê. Alerta que, se os membros do comitê forem indicados pelo conselho da administração, não se indisporão com as práticas deste ou não questionarão os pagamentos que recebem ou a utilização de ativos da companhia, resultando em diminuição da independência do comitê. Para assegurar essa independência em relação ao conselho da administração, afirma que não parece suficiente que a maioria dos membros do comitê sejam independentes. Propõe que a prerrogativa de indicar os membros do comitê recaia sobre os acionistas.

A BDO finaliza seus comentários recomendando a emissão de orientações mais abrangentes aos comitês de auditoria, estabelecendo seu papel e responsabilidades, particularmente a melhora na qualidade dos serviços de auditoria.

Aqui, deve ser ressaltado mais uma vez que o CAE, tal como previsto na minuta, é um órgão de assessoramento, criado pelo estatuto, com funções técnicas, aplicando-se aos seus membros todos os deveres e responsabilidades dos administradores (art.160 da Lei 6.404).



3.5. BM&FBOVESPA S.A. – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros

Em relação ao artigo 31-B da minuta, a BM&FBOVESPA sugere que a periodicidade mínima das reuniões do comitê de auditoria seja trimestral, ao invés de bimestral, para que exista um alinhamento entre a periodicidade das reuniões do comitê e a apresentação das demonstrações financeiras.

Quanto ao artigo 31-C da minuta, a BM&FBOVESPA sugere a adoção de regras que permitam a renovação escalonada dos membros, com vistas a evitar a descontinuidade dos trabalhos do comitê.

Sobre o membro do conselho da administração que integrará o comitê, na forma do inciso I do artigo antes citado, propõe que o mesmo seja independente.

Em derradeiro, a BM&FBOVESPA entende que a reconhecida experiência em assuntos de contabilidade societária, prevista no § 5º do artigo 31-C, deve ser exigida da maioria dos membros do comitê, para que as atividades do mesmo sejam melhor desenvolvidas.

Em sendo adotada a periodicidade mínima bimestral prevista na minuta, pode ocorrer, em determinado período do ano, uma defasagem significativa entre a reunião e a informação mais recente disponibilizada ou, ainda, um curto período de tempo para a apreciação da informação a ser disponibilizada. Por exemplo, considerando uma companhia que encerra seu exercício social em 31/12 e seu CAE elege o final dos meses pares para a realização de suas reuniões ordinárias, as informações relativas ao 2º trimestre somente seriam apreciadas após sua divulgação. Já para as informações relativas ao 1º e ao 3º trimestres, o CAE contaria com apenas cerca 15 dias até a data limite para a disponibilização da informação. Assim, entendemos adequado modificar o inciso III do art. 31-B para prever que o CAE deve reunir-se com periodicidade mínima bimestral, e a qualquer tempo, com registro em ata, de forma que as informações contábeis divulgadas sejam sempre apreciadas quanto à sua qualidade e integridade;

Sobre a renovação escalonada dos membros do CAE, entendemos que é matéria a ser avaliada e disciplinada no estatuto da companhia ou no regimento interno do CAE.

Não conseguimos vislumbrar como determinar que o membro do CAE, também integrante do conselho de administração, seja independente.

Por fim, consideramos desnecessária a exigência de que a maioria dos membros do CAE tenham reconhecida experiência em assuntos de contabilidade societária.



3.6. Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI

Sob o argumento de que é fundamental que o comitê tenha autonomia para decidir quanto à permanência da empresa de auditoria durante o prazo de 10 anos e visando evitar que os membros do CAE não detenham adequado conhecimento da companhia quando do início dos trabalhos de auditoria independente, a PREVI propõe a inclusão de um inciso III e dos parágrafos 3º e 4º na redação do artigo 31-A da minuta, na forma que segue:

“III – A unanimidade dos membros do CAE vote favoravelmente à manutenção da auditoria a partir do 5º ano.

(...)

§3º A prerrogativa prevista no caput não será aplicável caso, a qualquer tempo, o CAE por voto unânime recomende a destituição da auditoria independente.

§4º Na fixação do prazo do contrato da empresa de auditoria independente, a companhia deverá atentar para que o vencimento do contrato tenha uma defasagem mínima de 12 meses relativamente à renovação dos membros do CAE.”

Em relação ao artigo 31-B da minuta, a PREVI propõe a inclusão do inciso IX como segue:

“IX – Ser avaliado, anualmente, pelo Conselho de Administração.”

Almejando evitar a formação de CAE com número elevado de membros, que o tornaria improdutivo e oneroso, a PREVI propõe a alteração da redação do caput do artigo 31-C da minuta para que passe a constar o que segue:

“Art. 31-C O CAE deve ser composto por no mínimo 3 (três) membros e no máximo 5 (cinco) membros, indicados pelo conselho de administração, que exercerão seus cargos por no máximo 6 (seis) anos, sendo:”

Para que seja assegurada a livre representação do controlador, face a suas responsabilidades e a sua exposição econômica à companhia, a PREVI propõe a modificação da redação do §1º e da alínea “a” do inciso I do §2º, ambos do artigo 31-C, excluindo a palavra “controladora” destes dispositivos.

Quanto ao § 4º do mesmo artigo, para evitar a renovação do comitê concomitantemente à mudança da auditoria independente, o que ocorreria naquelas empresas em que a instalação do CAE coincidissem com o início dos trabalhos de auditoria, a PREVI propõe a modificação da redação para que passe a constar o que segue:

“§ 4º O mandato dos componentes do CAE não deverá exceder 6 anos, consecutivos ou não. Os membros do CAE só poderão voltar a integrar tal órgão, na mesma companhia, após decorridos, no mínimo, 3 (três) anos do final do seu último mandato.”



Uma vez que a formação de nível superior é requisito básico para atuação dos profissionais responsáveis pelos trabalhos que serão avaliados pelo comitê e tendo em vista a característica exigida do membro do CAE no § 6º do artigo 31-C da minuta, a PREVI defende que a natureza e complexidade das atribuições dos membros do CAE requerem, no mínimo, a mesma formação de nível superior. Neste sentido, propõe a modificação da redação do inciso IV deste dispositivo para que passe a constar o que segue:

“IV – nível superior e formação educacional compatível com os conhecimentos de contabilidade societária necessários às atividades do CAE; e”

Ainda sobre o artigo 31-C da minuta, a PREVI propõe que sejam estabelecidos limites mínimos e máximos de remuneração dos membros. Aquele visando evitar que a remuneração não seja suficientemente atrativa para obter membros qualificados e dispostos a arcar com as responsabilidades atribuídas ao órgão, este para impedir a violação da independência dos membros pelo comprometimento da sua independência financeira. Para tanto, sugere a proponente que se reenumerem os parágrafos 7º, 8º e 9º e que se acrescente, como novo § 7º, a redação que segue:

“§ 7º A remuneração mínima para os membros do CAE deverá observar os parâmetros de que trata o Art. 162 § 3º da Lei das S.A. A remuneração máxima dos membros do CAE deverá limitar-se ao valor modal da remuneração do Conselho de Administração, não computados benefícios, verbas de representação e participação nos lucros.”

Em relação ao artigo 31-D da minuta, a PREVI propõe a inclusão de nova alínea “b” no inciso VI, mantendo também a atual redação como alínea “c”, na forma a seguir:

“b) funcionamento do canal de denúncias e trabalhos desenvolvidos a partir desse mecanismo;”

Em nome do princípio da transparência e para que o resultado do trabalho do comitê, em prol da maior confiabilidade das informações financeiras, esteja acessível ao investidor, a PREVI propõe a inclusão do inciso VII no artigo 31-D como segue:

“VII – O relatório detalhado das atividades do CAE deverá ser disponibilizado aos acionistas por meio de sistema eletrônico na página da CVM na rede mundial de computadores juntamente com os demais documentos previstos no Capítulo III da Instrução CVM 481, de 17.12.09.”

Como o relatório do CAE será peça integrante dos documentos disponibilizados ao público na AGO da companhia, a PREVI propõe que pelo menos o coordenador do CAE esteja presente ao evento para prestar eventuais esclarecimentos aos acionistas presentes. Assim, sugere a inclusão do inciso VIII no artigo 31-D com a seguinte redação:



“VIII – Comparecer, no mínimo na figura de seu coordenador, à Assembleia Geral Ordinária da companhia.”

Quanto às sugestões ao inciso III e ao § 3º do art. 31-A, deve ser ressaltado que as regras de funcionamento do CAE, desde que atendidos dos requisitos mínimos previstos na minuta, devem ser estabelecidas em regimento interno próprio, aprovado pelo conselho de administração, que preveja detalhadamente suas funções, bem como seus procedimentos operacionais. Assim, entendemos que não cabe à CVM estabelecer regras adicionais de funcionamento, sob o risco de eventualmente dificultar ou paralisar esse funcionamento.

Sobre a renovação escalonada dos membros do CAE, a questão já foi tratada no 3.5 acima.

Quanto a ser avaliado anualmente pelo conselho de administração, entendemos que essa avaliação é contínua e inerente, dado que as indicações, bem como destituições, são prerrogativas do conselho de administração.

A CVM não considera adequado, nesse momento, inserir limitação máxima de membros do comitê, mas pretende acompanhar a evolução da aplicação da norma, para reavaliar se é cabível considerar essa limitação.

Quanto a extensão do mandato, a questão já foi tratada no item 3.1 acima.

As vedações previstas no § 1º e na alínea “a” do inciso I do § 2º, ambos do art.31-C, são requisitos mínimos de independência e, portanto, entendemos que não devem ser modificadas.

A preocupação manifestada quanto a renovação do comitê, já foi tratada no item 3.5 acima.

Quanto a especificação de nível superior para os membros do CAE, entendemos que não há essa necessidade, dado que a exigência é de formação educacional compatível com os conhecimentos de contabilidade societária necessários à atividades do comitê.

Sobre a limitação de remuneração, a questão já foi tratada no item 3.1 acima.

Desnecessária a inclusão de item específico sobre denúncias, uma vez que já está contido na exigência de descrição das atividades, resultados e conclusões alcançados e recomendações feitas, prevista na alínea “a”, inciso VI, do art. 31-D.



Já há a obrigatoriedade de disponibilização do relatório anual resumido (art. 2º que altera o inciso III, § 1º, art.25 da Instrução CVM nº 480/09).

Em linha com que dispõe o § 1º do art. 134 da Lei 6.404, consideramos oportuna a sugestão de presença do CAE ou do seu coordenador à AGO.

3.7. Conselho Federal de Contabilidade – CFC

O CFC fez sugestões que dizem respeito unicamente ao rodízio de auditores independentes e, portanto, deixamos de relatá-las em razão não ter sido objeto da audiência.

3.8. Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes

A Deloitte fez sugestões que dizem respeito unicamente ao do rodízio de auditores independentes e, portanto, deixamos de relatá-las em razão não ter sido objeto da audiência não apresenta.

3.9. Ernst & Young Terco Auditores Independentes

A respeito da constituição do comitê de auditoria estatutário, a EYT acredita ser oportuna e auxilia para que a independência e qualidade do trabalho do auditor sejam mantidos em padrão elevado. Todavia, entende que a avaliação e monitoramento da adequação das transações com partes relacionadas realizadas pela companhia está fora da competência tanto do auditor independente quanto dos membros do comitê de auditoria. Isto porque, a ambos cabe avaliar a adequação das demonstrações financeiras como um todo, o que inclui verificar se essas transações relevantes, com partes relacionadas relevantes, estão adequadamente registradas e divulgadas nas demonstrações financeiras. Ressalta ainda, que a troca periódica de todos os membros do comitê seria muito onerosa e de difícil aplicação, face à escassez de profissionais qualificados no mercado brasileiro. Da mesma forma, comenta que aparenta ser contraditório manter a rotação dos membros do comitê a cada 5 anos, se o rodízio de auditores for de 10 anos.

Quanto ao artigo 31-C, a EYT entende que todos os membros do comitê devem ser membros do conselho da administração. Adicionalmente, que não é desejável a participação de membros do conselho que sejam também executivos da companhia. Em razão do que, sugere a alteração dos artigos 31-B II e 31-C I e II.



Para o artigo 31-A §1º, considerando que algumas companhias poderão ter substituído seu auditor em data tal que o rodízio determinado para 2012 não os alcance, como também que atualmente existem empresas que já possuem comitês de auditoria que atendem os requisitos descritos neste projeto, a EYT propõe que seja previsto que:

“O CAE deverá estar instalado até o dia anterior à emissão do relatório de auditoria referente ao exercício social anterior”.

Alternativamente, propõe que para a primeira aplicação seja fixada uma data limite para a instalação do comitê de auditoria independentemente da contratação do auditor externo.

Em relação ao inciso II do § 2º do artigo 31-C, a EYT propõe que a limitação esteja restrita aos parentes de primeiro grau.

A respeito do disposto no §4º do artigo 31-C, face à escassez de profissionais qualificados para a função e os custos envolvidos, que poderiam tornar a regra impraticável, a EYT sugere que a rotação dos membros do comitê seja escalonada, com um terço dos membros sendo trocado no 5º ano e outros dois terços no 10º ano, de forma que haja extensão do prazo de rotação dos membros do CAE para 10 ou 15 anos.

Quanto ao inciso V do artigo 31-D, a EYT acredita que o mesmo está em desacordo com as atribuições do auditor independente. A atividade de monitoramento e avaliação das transações com partes relacionadas é função da administração e dos responsáveis pela governança da companhia. Caso seja conduzida pelo auditor independente, ocorrerá um problema de independência e desvio dos objetivos determinados pelas normas brasileiras e internacionais de auditoria.

Em relação à alínea d do inciso II do artigo 31-D, a EYT propõe incluir a capacitação do corpo contábil que elabora as demonstrações financeiras da companhia.

Para evitar que se entenda que o auditor independente deve atender o CAE em todas as atribuições do comitê, a EYT sugere a inclusão, no artigo 31-F, da sentença final como segue:

“...em todas as matérias de competência desses auditores externos”.

Finalizando, a EYT propõe que a CVM, com objetivo de tornar mais transparente a independência dos auditores independentes, passe a requerer uma comunicação formal do auditor ao comitê de auditoria confirmando sua independência em relação à companhia auditada e documente em seus papéis de trabalho que houve discussões robustas sobre o tema de independência com o referido comitê.

Concordamos com a observação de que não cabe ao auditor independente a avaliação e o monitoramento da adequação das transações com partes relacionadas, mas sim avaliar a adequação do registro e da divulgação dessas transações nas demonstrações financeiras.



A questão relacionada à troca periódica de todos os membros do CAE já foi tratada no item 3.5 acima.

Sobre a sugestão de que todos os membros do CAE sejam membros do conselho de administração, não conseguimos vislumbrar como compatibilizar a sugestão com os requisitos de independência propostos na minuta. Quanto à vedação da participação de membro do conselho que também seja executivo da empresa, esta já está prevista no inciso I do art. 31-C.

A sugestão sobre a primeira aplicação já foi tratada no item 3.2 acima.

Sobre a limitação de grau de parentesco, não vimos motivo para a alteração, uma vez que consideramos a norma profissional de auditoria ainda mais restritiva quando trata do assunto, pois inclui relações familiares em qualquer grau e relações pessoais.

Sobre a sugestão para a alínea “d” do inciso II do art. 31-D, entendemos que está implícita na competência de supervisão das atividades da área de elaboração das demonstrações financeiras da companhia.

No que se refere à sugestão para o art. 31-F, entendemos que todas as competências do CAE estão relacionadas, direta ou indiretamente, com as atribuições do auditor independente.

Por fim, não vimos necessidade de requerer a comunicação formal ou mesmo discussões sobre independência, tendo em vista que as normas profissionais de auditoria já prevêm os requisitos e procedimentos mínimos a serem observados pelo auditor independente (p.ex. item 38 da NBC PA 02).

3.10. Instituto Brasileiro de Governança Corporativa - IBGC

O IBGC faz as seguintes sugestões a respeito da composição e do funcionamento do CAE:

- a) Não deve ser aceito, para fins da instrução, o conselho fiscal que execute funções de comitê de auditoria, conhecido como conselho fiscal turbinado;
- b) O prazo de mandato dos membros do comitê deve ser definido pelo conselho de administração, e nunca superior ao mandato deste;
- c) A maioria dos membros do comitê de auditoria deve ser de conselheiros de administração da companhia sem função executiva na mesma;
- d) Maioria de conselheiros independentes;
- e) O coordenador do CAE deve ser conselheiro independente;



- f) Adotar a definição de membro/conselheiro independente do código do IBGC (Código IBGC, item 2.16);
- g) Explicitar que o CAE não possui poder de deliberação, o que cabe ao conselho de administração pleno; e
- h) Aumentar a frequência de reuniões do CAE com o conselho de administração, igualando à periodicidade das reuniões do conselho.

Não há essa possibilidade. A minuta prevê expressamente que, para que o prazo de manutenção do auditor pessoa jurídica passe de 5 (cinco) para 10 (dez) anos, a companhia auditada deve possuir Comitê de Auditoria Estatutário em funcionamento permanente.

O prazo de mandato dos membros do comitê já é de competência do conselho de administração e, considerando sugestão anterior, por no máximo 10 (anos). A limitação ao mandato do conselho de administração se aplica exclusivamente ao membro do comitê também membro do conselho, sem que haja a necessidade de previsão expressa na norma.

A questão relacionada à composição do CAE já foi tratada no item 3.5 acima.

A sugestão de que o coordenador do CAE deva ser conselheiro independente, no nosso entender, não traz benefícios ao processo.

A definição de membro independente, incluindo os requisitos mínimos de independência previstos na minuta, no nosso entender, estão alinhados aos previstos no código do IBGC.

Não há necessidade de explicitar que o CAE não possui poder de deliberação, uma vez que o inciso II do art. 31-B da minuta prevê expressamente que o comitê deve ser um órgão de assessoramento vinculado diretamente ao conselho de administração.

A questão relacionada à periodicidade de reunião do comitê já foi tratada no item 3.5 acima.

3.11. Instituto Brasileiro de Executivos de Finanças (obs: solicitou sigilo)

O IBEF solicitou sigilo fez sugestões que dizem respeito unicamente ao rodízio de auditores independentes e, portanto, deixamos de relatá-las em razão não ter sido objeto da audiência.



3.12. Instituto Brasileiro de Relações com Investidores - IBRI

O IBRI fez sugestões que dizem respeito unicamente ao rodízio de auditores independentes e, portanto, deixamos de relatá-las em razão não ter sido objeto da audiência.

3.13. Instituto dos Auditores Independentes do Brasil - IBRACON

Os comentários e sugestões do IBRACON, de um modo geral, repetem os da Ernst & Young Terco Auditores Independentes e os da KPMG Auditores Independentes.

3.14. International Federation of Accountants - IFAC

O IFAC fez sugestões que dizem respeito unicamente ao rodízio de auditores independentes e, portanto, deixamos de relatá-las em razão não ter sido objeto da audiência.

3.15. KPMG Auditores Independentes

Os comentários e sugestões da KPMG, de um modo geral, repetem os da Ernst & Young Auditores Independentes e os do IBRACON.

3.16. Sr. Mauro Rodrigues da Cunha

O participante fez sugestões que dizem respeito ao rodízio de auditores independentes e, portanto, deixamos de relatá-las em razão não ter sido objeto da audiência.

Sugere ainda, que as informações sobre as relações entre administração e auditores passem para a nota explicativa, pois parecem hoje mal colocadas dentro do relatório da administração.

Entendemos que as informações mencionadas pelo participante são aquelas requeridas pela Instrução CVM nº 381/2003 e que devem ser divulgadas no relatório dos administradores. Assim, consideramos que a exigência de divulgação no relatório dos administradores seja mantida, uma vez que, embora seja importante para o acompanhamento da atuação do auditor, trata-se de uma informação que não se reveste das características necessárias de relevância e materialidade para ser incluída como nota explicativa específica.



3.17. Sra. Norma Jonssen Parente

A Sra. Norma Jonssen Parente fez sugestões que dizem respeito unicamente ao rodízio de auditores independentes e, portanto, deixamos de relatá-las em razão não ter sido objeto da audiência.

3.18. Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS – GERCLI

Em relação ao inciso I do artigo 31-A, a Petrobras entende que a segurança e estabilidade institucional pretendidas para o comitê de auditoria poderiam ser alcançadas através de outras medidas, que não necessariamente envolveriam a previsão estatutária acerca da existência social do referido comitê. Assim, propõe a modificação da redação deste dispositivo para que passe a constar o que segue:

“I – a companhia auditada possua, em funcionamento permanente, comitê de auditoria cuja previsão de criação conste em seu estatuto social (‘Comitê de Auditoria Estatutário – CAE’), constituído por deliberação do Conselho de Administração, sendo certo que, sua dissolução ou a alteração de seu regimento interno que implique a cessação do atendimento aos requisitos previstos nos Arts. 31-B e 31-C importarão, de imediato, a impossibilidade de utilização da prerrogativa prevista no caput deste Art. 31-A, devendo ser aplicado o prazo constante do Art. 31;”

Caso a CVM entenda que a sugestão acima não promoveria, no grau desejado, a segurança e a estabilidade estrutural do comitê de auditoria, propõe a Petrobras a seguinte redação para o referido inciso:

“I – a companhia auditada possua, em funcionamento permanente:

- a) comitê de auditoria previsto em seu estatuto social (‘Comitê de Auditoria Estatutário – CAE’);*
- b) comitê de auditoria criado por deliberação do órgão de administração competente (‘Comitê de Auditoria Infra-Estatutário – CAI’), exclusivamente para a companhia que tenha valores mobiliários negociados no mercado internacional e que, por essa razão, obedeça a padrões internacionais de transparência, governança e controle interno, sendo certo que, neste caso, a dissolução do CAI ou a alteração de seu regimento interno que implique a cessação do atendimento aos requisitos previstos nos Arts. 31-B e 31-C importarão, de imediato, a impossibilidade de utilização da prerrogativa prevista no caput deste Art. 31-A, devendo ser aplicado o prazo constante do Art. 31;”*

Harmonizando a redação da minuta com a proposição anterior, a Petrobras sugere alterar o texto do inciso I do artigo 31-B, para que passe a constar a seguinte redação:

“I – ter sua constituição prevista no estatuto da companhia ou criado por deliberação do Conselho de Administração;”



Quanto ao inciso III do artigo 31-B, a Petrobras sugere que a periodicidade das reuniões seja trimestral, seguindo-se, assim, o interregno de elaboração das demonstrações financeiras, evitando-se a ocorrência de reuniões desnecessárias, na situação em que não haveria novas demonstrações a serem analisadas pelo comitê. Para tanto, propõe-se a seguinte redação para o dispositivo:

*“III – reunir-se com periodicidade mínima **trimestral**, com respectivo registro em ata;”*

A respeito do inciso IV do artigo 31-B, a Petrobras propõe que passe a constar a seguinte redação:

*“IV – reunir-se, ao menos seu coordenador **ou presidente**, com o conselho de administração com periodicidade mínima trimestral;”*

Para o inciso VI do artigo 31-B, a Petrobras sugere a seguinte redação:

*“VI – possuir coordenador **ou presidente**, cujas atividades devem estar definidas no regimento interno;”*

Considerando que o próprio artigo 31-C, em seu inciso I, estabelece que um dos requisitos do comitê de auditoria será ter ao menos um membro integrante do conselho de administração da companhia, a Petrobras sugere que, especificamente no tocante a esse membro, o prazo de exercício do cargo no comitê acompanhe o de investidura no conselho de administração. Isto, para evitar que, indiretamente, a composição do conselho de administração tenha que ser alterada periodicamente a fim de permitir que o mesmo sempre possua ao menos um conselheiro passível de indicação para o comitê de auditoria, o que poderia ser prejudicial ao funcionamento regular do conselho de administração.

Dessa forma, a Petrobras propõe a seguinte redação para o *caput* do artigo 31-C:

*“Art. 31-C. O CAE deve ser composto por no mínimo 3 (três) membros, indicados pelo conselho de administração, que exercerão seus cargos por no máximo 5 (cinco) anos, **exceto quanto ao membro que também seja integrante do conselho de administração da companhia (caso em que seu mandato acompanhará seu mandato como conselheiro)**, sendo:”*

Harmonizando a redação da minuta com a proposição anterior, a Petrobras sugere alterar o texto do § 4º do artigo 31-C, para que passe a constar a seguinte redação:

*“§ 4º Tendo exercido mandato pelo período de 5 (cinco) anos, consecutivos ou não, os membros do CAE só poderão voltar a integrar tal órgão, na mesma companhia, após decorridos, no mínimo, 3 (três) anos do final do seu último mandato, **exceto no caso do membro que seja, ao mesmo tempo, integrante do conselho de administração (na forma do caput deste Art. 31-C), para o qual o prazo necessário para voltar a integrar o CAE deverá seguir o mesmo critério estabelecido para sua re-eleição como membro do conselho de administração.**”*



Em relação ao artigo 3º da minuta, também para harmonizá-lo com a redação proposta para o inciso I do artigo 31-A, a Petrobras sugere que seja modificado o texto do inciso XXIX incluído no artigo 30 da Instrução CVM nº 480/2009, a fim de prever a hipótese de dissolução do comitê, que deverá ser comunicada à CVM, eis que acarretaria a perda da prerrogativa do prazo de 10 (dez) anos para rotatividade de auditores externos. Desta forma, o dispositivo mencionado passaria a ter a seguinte redação:

“XXIX – comunicação sobre a instalação, dissolução e qualquer alteração de composição de comitê de auditoria estatutário cuja possibilidade de instauração esteja prevista no estatuto social da companhia, da qual deve constar, no mínimo, o nome e o currículo de seus membros, em até 7 (sete) dias úteis contados de sua instalação; e”

Finalizando, ainda com propósito harmonizador, a Petrobras sugere que seja modificado o artigo 4º da minuta, para que seja alterada a redação do inciso XX do artigo 31 da Instrução CVM nº 480/2009, passando a dispor o seguinte:

“XX – comunicação sobre a instalação, dissolução e qualquer alteração de composição de comitê de auditoria estatutário cuja possibilidade de instauração esteja prevista no estatuto social da companhia, da qual deve constar, no mínimo, o nome e o currículo de seus membros, em até 7 (sete) dias úteis contados de sua instalação; e”

O grau de segurança e estabilidade pretendido para o CAE, em nosso entendimento, somente pode ser alcançado por meio de previsão estatutária.

A periodicidade mínima das reuniões do CAE, já está abordada no item 3.5 acima.

Quanto aos incisos IV e VI do art. 31-B, não vimos razão para incluir a denominação sugerida, uma vez que a denominação de “presidente” poderá ser dada ao coordenador do CAE quando da previsão no estatuto da companhia.

A questão relacionada ao prazo de investidura do membro do CAE integrante do conselho de administração já está abordada no item 3.10 acima.

A comunicação à CVM de alteração na composição do CAE, já foi tratada no item 3.1 acima.



3.19. Polo Capital Gestão de Recursos Ltda.

O participante fez sugestões que dizem respeito unicamente ao rodízio de auditores independentes e, portanto, deixamos de relatá-las em razão não ter sido objeto da audiência.

3.20. PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes

Em relação ao artigo 31-A § 1º da minuta, a PWC, considerando que algumas companhias já possuem comitês de auditoria que atendem os requisitos essenciais descritos neste projeto e que outras podem se mobilizar para instituir o comitê até o final do corrente ano, a PWC propõe que seja previsto que:

“§ 1º - Para a utilização da prerrogativa prevista no caput deste artigo, O CAE deverá estar instalado no exercício social anterior à contratação do auditor independente. Igualmente, a prerrogativa prevista no caput deste artigo poderá ser utilizada pelas companhias em relação aos contratos celebrados com seu auditor independente pessoa jurídica que estejam em vigor na data de edição desta Instrução, desde que o CAE esteja instalado no até o final do exercício social de 2011”.

A respeito do artigo 31-C, a PWC propõe que o dispositivo seja alterado para se determinar que o CAE seja integrado por, no mínimo, 03 (três) Conselheiros, os quais devem também ser membros do Conselho de Administração da companhia.

Quanto ao inciso II do § 2º do artigo 31-C, a PWC propõe que a limitação esteja restrita aos parentes de primeiro grau. Destaca ainda, que parece exagerado que a restrição às relações de parentesco se estenda a funcionários de qualquer nível.

Finalizando, a PWC acredita que no texto do inciso V do artigo 31-D está faltando uma vírgula após a menção a “auditores independentes” para deixar claro que a estes não compete fazer a avaliação e monitoramento da adequação das transações com partes relacionadas, tarefa esta exclusiva do comitê de auditoria.

Em relação à sugestão ao art. 31-A § 1º, a questão já foi abordada no item 3.9 acima.

Sobre a sugestão de que todos os membros do CAE sejam membros do conselho de administração, é relevante lembrar que não há vedação para essa composição, desde que ao menos 1 (um) dos membros do CAE tenha reconhecida experiência em assuntos de contabilidade societária.

Sobre a limitação de grau de parentesco, a questão já foi tratada no item 3.9 acima.



A questão relacionada ao que compete aos auditores independentes já foi abordada no item 3.9 acima.

3.21. Sr. Renato Chaves

Em relação o artigo 31-A, visando auferir ao CAE a efetiva liderança no processo de monitoramento da qualidade do trabalho da auditoria externa, o proponente sugere a inclusão de § 3º ao dispositivo, com a redação que segue:

“§ 3º A partir do 5º ano o CAE deverá, em seu relatório anual, manifestar-se formalmente sobre a manutenção da auditoria independente, sendo que a manutenção somente será efetivada se houver a manifestação favorável da totalidade de membros do CAE”.

Para o artigo 31-B, propõe a inclusão do inciso IX e a alteração da redação dos incisos III, IV e VI para que passe a constar o que segue:

“III – reunir-se com periodicidade mínima bimestral com respectivo registro em ata e elaboração de relatório resumido onde conste minimamente:

(i) um acompanhamento do plano anual de atividades do Comitê, identificando-as por origem: (a) demandas do conselho de administração, (b) iniciativa do próprio CAE e (c) canal de denúncias da Cia;

(ii) um quadro de acompanhamento da quantidade de denúncias recebidas, com números acumulados no ano e por período de 12 meses, além de uma estratificação por tipo de denúncia;

(iii) um quadro de acompanhamento da quantidade de investigações de denúncias concluídas, com suas conclusões e números acumulados no ano e por período de 12 meses, além de uma estratificação por tipo de denúncia; e

(iv) todos os votos e manifestações dissidentes apresentadas por seus membros.

IV - reunir-se, ao menos seu coordenador, com o conselho de administração com periodicidade mínima trimestral, com respectivo registro em ata do referido conselho.

VI - possuir coordenador, que deve ser escolhido prioritariamente dentre um dos conselheiros que tenha sido eleito na forma do art. 141 - § 4º da Lei 6404/76, e cujas atividades devem ser definidas no regimento interno;

IX - deverá fornecer ao acionista, ou grupo de acionistas que representem, no mínimo 5% (cinco por cento) do capital social, sempre que solicitadas, informações sobre matérias de sua competência”.



A respeito do artigo 31-C, visando garantir a participação no Comitê de conselheiro eleito por acionistas minoritários, onde existente, sugere a inclusão do § 10º e a alteração da redação do inciso I para que passe a constar o que segue:

“I – ao menos 1 (um) membro do conselho de administração da companhia, que não participe da diretoria, devendo a escolha recair prioritariamente sobre um dos conselheiros que tenha sido eleito na forma do art. 141 - § 4º da Lei 6404/76; e

§ 10º a remuneração dos membros do CAE, além do reembolso, obrigatório, das despesas de locomoção e estada necessárias ao desempenho da função, será fixada pelo conselho de administração, e não poderá ser inferior, para cada membro em exercício, a dez por cento da que, em média, for atribuída a cada diretor, não computados benefícios, verbas de representação e participação nos lucros. Não será admitida remuneração diferenciada para os seus membros”.

Quanto ao artigo 31-D, sugere a alteração da redação do da alínea “a” do inciso VI para que passe a constar o que segue:

“a) suas atividades, os resultados e conclusões alcançados e as recomendações feitas, além dos aspectos apresentados no Art. 31-B – III”

Entendemos desnecessária a inclusão do § 3º ao art. 31-A, conforme proposto, uma vez que o inciso I do art.31-D já prevê que compete ao CAE opinar sobre a contratação e destituição do auditor independente e, vale dizer, a qualquer tempo. A contratação e destituição do auditor independente é de competência do conselho de administração, conforme definido no art. 142 da Lei 6.404.

As demais sugestões relativas aos art. 31-B, 31-C e 31-D, dizem respeito a regras de funcionamento do CAE. Deve ser ressaltado que essas regras de funcionamento, desde que atendidos dos requisitos mínimos previstos na minuta, devem ser estabelecidas em regimento interno próprio, aprovado pelo conselho de administração, que preveja detalhadamente suas funções, bem como seus procedimentos operacionais. Assim, entendemos que não cabe à CVM estabelecer regras adicionais de funcionamento sob o risco de eventualmente dificultar ou paralisar esse funcionamento.

3.22. Sr. Ricardo Lopes Cardoso

O participante fez sugestões que dizem respeito unicamente ao rodízio de auditores independentes e, portanto, deixamos de relatá-las em razão não ter sido objeto da audiência.



3.23. Tempo Capital Gestão de Recursos

O participante fez sugestões que dizem respeito unicamente ao rodízio de auditores independentes e, portanto, deixamos de relatá-las em razão não ter sido objeto da audiência .

4. Proposta definitiva de instrução

A proposta definitiva de instrução segue anexa ao presente relatório.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2011.

Original assinado por

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA

Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*